



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.475 - PA (2015/0219728-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ROBERTO JOSE GONCALVES DA SILVA**
AGRAVANTE : **REINALDO SANTOS BARROS**
AGRAVANTE : **OLON BAYDE NETO**
AGRAVANTE : **WILSON CAVALCANTE DE SOUZA**
AGRAVANTE : **WILSON VASCONCELOS MOURAO FILHO**
AGRAVANTE : **HAROLDO KELSEN DE ARAÚJO MONTEIRO**
AGRAVANTE : **ALCY CASTELO BRANCO DINIZ JUNIOR**
AGRAVANTE : **CRISTIANE DA SILVA SANTOS**
ADVOGADO : **IARA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARÁ**
PROCURADOR : **DENNIS VERBICARO SOARES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE LOCAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012, firmou entendimento deste Tribunal Superior de que é possível comprovar a tempestividade do recurso especial, em sede de agravo regimental, quando a prorrogação do termo final para sua interposição decorra de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem.
2. No caso dos autos, entretanto, mesmo com a comprovação do recesso forense local, observa-se a interposição do recurso especial após o prazo legal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.475 - PA (2015/0219728-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ROBERTO JOSE GONCALVES DA SILVA**
AGRAVANTE : **REINALDO SANTOS BARROS**
AGRAVANTE : **OLON BAYDE NETO**
AGRAVANTE : **WILSON CAVALCANTE DE SOUZA**
AGRAVANTE : **WILSON VASCONCELOS MOURAO FILHO**
AGRAVANTE : **HAROLDO KELSEN DE ARAÚJO MONTEIRO**
AGRAVANTE : **ALCY CASTELO BRANCO DINIZ JUNIOR**
AGRAVANTE : **CRISTIANE DA SILVA SANTOS**
ADVOGADO : **IARA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARÁ**
PROCURADOR : **DENNIS VERBICARO SOARES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto por Roberto José Gonçalves da Silva e outros contra decisão proferida, em agravo em recurso especial, pela Presidência desta Corte, nos seguintes termos:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 16/07/2015 (fl. 1144), sendo o agravo somente interposto em 4/08/2015 (fl. 1164).

De igual forma, observa-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 17/12/2014 (fl. 1086), sendo o recurso especial somente interposto em 13/02/2015 (fl. 1088).

Dessa forma, inadmissíveis, porquanto intempestivos, eis que interpostos fora do prazo de 10 (dez) e de 15 (quinze) dias, previsto, respectivamente, nos arts. 544, *caput*, e 508, *caput*, do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.^o da Resolução STJ n.^o 17/2013, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. "

Em suas razões, os agravantes sustentam que, considerando a suspensão do expediente forense e dos prazos processuais durante os períodos de 20/12/2014 à 06/01/2015, 07/01/2015 à 20/01/2015 e 16/02/2015 à 18/02/2015, e a interposição em 13/02/2015, o recurso é tempestivo.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.475 - PA (2015/0219728-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE LOCAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012, firmou entendimento deste Tribunal Superior de que é possível comprovar a tempestividade do recurso especial, em sede de agravo regimental, quando a prorrogação do termo final para sua interposição decorra de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem.
2. No caso dos autos, entretanto, mesmo com a comprovação do recesso forense local, observa-se a interposição do recurso especial após o prazo legal.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Compulsando-se os autos, observa-se que o acórdão recorrido foi disponibilizado no dia 16/12/2014 e considerado publicado no dia 17/12/2014 (certidão à fl. 298). Desse modo, o início do prazo recursal se deu em 18/12/2014, e o término se daria em 16/01/2015, visto terem os recorrentes o benefício da contagem em dobro para o prazo de recorrer, nos termos do arts. 191 do CPC.

Todavia, em razão do recesso forense local, que ocorreu entre 07/01/2015 e 20/01/2015, conforme comprovação realizada neste agravo regimental, o prazo foi prorrogado até o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 21/01/2015. Assim, inadmissível o recurso especial, pois intempestivo, vez que foi interposto somente em 13/02/2015, fora, portanto, do prazo legal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0219728-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 774.475 / PA**

Números Origem: 00537516320098140301 0053751632009840301 200911153225 201330091492
537516320098140301 53751632009840301

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTO JOSE GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: REINALDO SANTOS BARROS
AGRAVANTE	: SOLON BAYDE NETO
AGRAVANTE	: WILSON CAVALCANTE DE SOUZA
AGRAVANTE	: WILSON VASCONCELOS MOURAO FILHO
AGRAVANTE	: HAROLDO KELSEN DE ARAÚJO MONTEIRO
AGRAVANTE	: ALCY CASTELO BRANCO DINIZ JUNIOR
AGRAVANTE	: CRISTIANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	: IARA FERREIRA DE OLIVEIRA
	PAULO ALEXANDRE MARTINS FILOMENO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: DENNIS VERBICARO SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERTO JOSE GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: REINALDO SANTOS BARROS
AGRAVANTE	: SOLON BAYDE NETO
AGRAVANTE	: WILSON CAVALCANTE DE SOUZA
AGRAVANTE	: WILSON VASCONCELOS MOURAO FILHO
AGRAVANTE	: HAROLDO KELSEN DE ARAÚJO MONTEIRO
AGRAVANTE	: ALCY CASTELO BRANCO DINIZ JUNIOR
AGRAVANTE	: CRISTIANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: IARA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARÁ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR : DENNIS VERBICARO SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.